



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº 03465-13 - TERMO DE OCORRÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
DENUNCIADO: Sra. MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA
INTERESSADO: 2ª DCTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA**

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª DCTE, contra a Gestora da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues, exercício 2008, **Sra. MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA**, em cumprimento à determinação contida no decisório do **Parecer Prévio nº 698/09**, versando sobre o pagamento exagerado de diárias, no valor total acumulado de **R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais)**.

Objetivando a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, solicitei a intimação do denunciado a fim de que apresentasse a defesa que entendesse cabível, o que foi realizado através da publicação do Edital nº **080** publicado no DOE de **21 de maio de 2013**.

A despeito de sua Notificação regular, deixou a Gestora transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, não apresentando qualquer manifestação ou defesa em relação aos fatos apontados no presente Termo de Ocorrência, pelo que, decreta-se de plano a sua revelia, nos termos do Art. 7, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, cujos efeitos serão oportunamente apreciados.

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto, na forma a seguir delineada.

II – VOTO

De início, estribado no art. 7º, § 2º, da Resolução TCM nº 1.225/06, reafirmo a Revelia da **Sra. MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA**, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos que lhes são imputados, ressalvadas as questões de ordem pública e o convencimento pessoal da Relatoria.

Como dito na inicial, os técnicos deste Tribunal, detectaram o pagamento de um número considerado exagerado de diárias em proveito da própria Gestora Municipal, bem como outros servidores, implicando no desembolso da quantia total correspondente a R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), **sendo tal dispêndio, ao meu sentir, absolutamente desmedido**.

Entrementes, a despeito da constatação e do exagero verificado na concessão de diárias, percebe-se que a prática encontra respaldo legal (fls. 13), que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
autoriza os pagamentos, o que implica na impossibilidade de restituição aos cofres públicos do montante despendido.

Ademais tem-se como vergastados os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, além de não ter sido devidamente explicitada a motivação das viagens, o que implica no reconhecimento de que a Gestora administrou mal os recursos que lhe foram repassados.

O festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública, *In* “Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, págs. 81/82, nos ensina que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência**. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. **Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais**(...).”* (destaques nossos)

Estes são os pilares da administração e por sua importância devem nortear, sempre, todos os atos praticados pelos exercentes de atividade pública, sob pena de nulidade.

Pode-se mesmo afirmar, ante a regularidade dos pagamentos mensais e a repetição do beneficiário, que as diárias pagas se afiguram como salário indireto em benefício do agente político, o que reclama a punição do gestor e ordenador das despesas.

Na lição do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, entende-se que por força do princípio da razoabilidade, *“enuncia-se que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”*.

A melhor exegese do texto suso transcrito nos remete à conclusão de que o fato da lei conferir ao administrador da coisa pública certa liberdade, significa dizer que lhe concedeu competência, diante de situações adversas, para adotar a providência que mais se ajuste a cada uma delas, sem, contudo, lhe conferir o poder de exacerbar nas deliberações, sob pena de não alcançar-se o escopo pretendido pela norma legal autorizadora do ato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Forçosa a conclusão, portanto, de que a Gestora extrapolou os limites do razoável e ainda o princípio da economicidade, essenciais à condução dos gastos públicos.

Por todo o exposto, **vota-se**, fundamentado no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 03465-13**, lavrado contra a **Sra. MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues**. Em razão do ilícito praticado aplica-se à Gestora, com arrimo no inciso II, III e VII do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, **a multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento.

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Cópia deste decisório à Gestora. Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo e ao atual Prefeito Municipal para adoção das medidas voltadas para a cobrança da multa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2013.

**Cons. FERNANDO VITA
RELATOR**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.